



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19740.000460/2003-53  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-003.743 – 1ª Turma  
**Sessão de** 12 de setembro de 2018  
**Matéria** CSLL - CONCOMITÂNCIA JUDICIAL  
**Recorrente** COIFA PECULIOS E PENSÕES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

DECISÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR. RETORNO PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO.

Não cabe retorno dos autos para novo exame de admissibilidade nos casos em que há decisão judicial deferida justamente contra o mérito do exame anterior e determinando a admissão do recurso, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

REFORMA DE DECISÃO RECORRIDA. APRECIÇÃO APENAS DE MATÉRIA PREJUDICIAL SUSCITADA PELA PGFN. RETORNO PARA JULGAR RECURSO VOLUNTÁRIO.

Tendo a decisão recorrida se manifestado favoravelmente apenas sobre questão prejudicial suscitada pela PGFN que foi suficiente para resolver o litígio naquele momento, e tal ponto sido superado por ordem judicial, cabe retorno dos autos para a turma a quo realizar julgamento do recurso voluntário interposto pela Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de resolução, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura (relator) e Cristiane Silva Costa. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Especial, com retorno dos autos ao colegiado de origem a fim de que se julgue o recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor quanto a rejeição da proposta de resolução o conselheiro Demetrius Nichele Macei.

Processo nº 19740.000460/2003-53  
Acórdão n.º **9101-003.743**

**CSRF-T1**  
Fl. 1.966

---

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal de Araújo.

## Relatório

Trata-se de ordem judicial (processo nº 1007335-48.2015.4.01.3400) determinando do recebimento e julgamento do recurso especial interposto pela COIFA PECULIOS E PENSÕES (e-fls. 1682 e segs), em face do Acórdão nº 1402-00.720 (e-fls. 1523/1525), proferido pela 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 29 de setembro de 2011, no qual se decidiu acolher os embargos com efeitos infringentes interpostos pela PGFN e retificar o acórdão 1402-00.256, para não conhecer o recurso voluntário em razão de concomitância administrativa com ação judicial.

O acórdão recorrido apresentou a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada a tempestividade dos embargos, bem como a efetiva ocorrência de omissão nos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, cabe conhecer e acolher os embargos, para retificar tais equívocos.*

*CONCOMITÂNCIA. Não se conhece de recurso voluntário quanto a matéria concomitante com ação judicial (Sumula 2 do CARF).*

(...)

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos interpostos pela PFN, e no mérito, retificar o acórdão 140200.356, de 02/09/2010, para não conhecer o recurso voluntário, em razão da discussão da mesma matéria em ação judicial, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

O acórdão recorrido julgou embargos com efeitos infringentes opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), em face do acórdão nº 1402-00.256. Protestou a PGFN nos embargos que o acórdão embargado não teria se pronunciado sobre questão prejudicial, de que havia sido impetrado o MS nº 2002.51.010125572, perante a 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo "(...) seja afastada das impetrantes entidades de previdência privada aberta, atualmente regidas pela Lei Complementar nº 109-01 - a incidência da contribuição social sobre o lucro líquido, com base no entendimento de que as demandantes são entidades sem fins lucrativos, (...)". O pedido foi acolhido e o acórdão embargado foi reformado pelo Acórdão nº 1402-00.720.

Manifestou-se a decisão recorrida no sentido de que a ação judicial versava sobre o mesmo objeto do litígio dos presentes autos, qual seja, a não incidência da CSLL sobre resultados de entidades de previdência privada. Assim, não conheceu do recurso voluntário.

A Contribuinte interpôs recurso especial, cujo seguimento foi negado por despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 1744/1748) e despacho de reexame (e-fls. 1749/1750).

Consta nos autos ação judicial (processo nº 1007335-48.2015.4.01.3400) no qual aduziu a Contribuinte que, no processo judicial anterior (nº 2002.51.010125572), que teria resultado em concomitância com os presentes autos, foi homologado pedido de desistência, sem julgamento de mérito, ou seja, não haveria mais que se falar em julgamento concomitante.

A 2ª Vara Federal Cível do Distrito Federal acolheu o pedido da Contribuinte, tendo proferido decisão (e-fl. 1944) nos seguintes termos:

*Defiro a antecipação recursal da tutela para que o recurso especial/CARF da impetrante seja recebido e julgado como for de direito, ficando suspensa a exigibilidade da respectiva contribuição até julgamento (CTN, art. 151/III).*

A PGFN foi intimada e apresentou contrarrazões, pugnando pela negativa do provimento do recurso especial (e-fls. 1955/1961).

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Trata-se de recurso especial interposto pela Contribuinte, no qual há ordem judicial determinando a apreciação.

Transcrevo a decisão proferida pela 2ª Vara Cível da SJDF:

*Defiro a antecipação recursal da tutela para que o recurso especial/CARF da impetrante seja recebido e julgado como for de direito, ficando suspensa a exigibilidade da respectiva contribuição até julgamento (CTN, art. 151/III).*

*Existe probabilidade de provimento deste recurso (CPC, art. 527/III). Homologada a desistência do mandado de segurança (17.04.2008) antes do ato impugnado (29.09.2011), não se aplica a Súmula CARF nº 1, como bem ponderou a impetrante:*

*Súmula CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, Conforme se vê da ementa, a concomitância entre as vias administrativa e judicial só enseja a prejudicialidade da primeira, quando a decisão judicial é definitiva. Como, no presente caso, a decisão que extinguiu a demanda judicial foi terminativa, não há como a autoridade impetrada suscitar a impossibilidade de continuar a discussão da matéria na via administrativa em virtude do que aduz a Súmula 1 do CARF.*

*Comunicar o juízo de origem (2ª Vara da SJ/DF) para providenciar o imediato cumprimento desta decisão, publicar e intimar a União/PFN para; responder em 10 dias.*

Vale observar o comando da sentença: o recurso especial deve ser "recebido" e "julgado como for de direito". Há que se apreciar qual a abrangência dos termos.

Em relação ao termo "recebido", vale dizer que, no recurso especial da Contribuinte, há protesto no sentido de que a Súmula nº 1 do CARF teria sido incorretamente aplicada pela decisão recorrida, porque a ação judicial que seria, em tese, concomitante com o processo administrativo, foi extinta sem julgamento do mérito, em razão de pedido de desistência homologado. Apresenta dois paradigmas, nº 108-08.352 e 101-95.304, aduzindo terem sido situações no qual houve extinção do processo judicial sem julgamento de mérito e as turmas entenderam que inexistência da concomitância. Transcrevo as ementas na parte que interessa:

(Ac. nº 108-08.352)

*IRPJ - PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO NÃO CONCOMITANTES - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 8.200/91 - CONSTITUCIONALIDADE. Inicialmente, não houve concomitância entre a esfera administrativa e a esfera judicial, eis que o processo judicial foi extinto sem julgamento do mérito. Com relação à matéria de fundo, esta não prospera, tendo em vista a manifestação do STF acerca da constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I, com a redação dada pela Lei nº 8.682/92), reconhecendo que a dedução do saldo devedor da correção monetária com base no IPC somente poderá ser utilizada a partir do ano de 1993.” (...)*

(Ac nº 101-95.304)

*RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA- MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - LANÇAMENTO EX OFFICIO POSTERIOR - INOCORRÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA - APRECIÇÃO - POSSIBILIDADE - O exercício exclusivo da função jurisdicional do Estado através do Poder Judiciário impede que uma mesma questão seja discutida, simultaneamente, na via administrativa e na via judicial. O ingresso na via judicial para discutir determinada matéria implica abrir mão de fazê-lo pela via administrativa. O fundamento para o não conhecimento da matéria na instância administrativa consiste em obstaculizar a ocorrência de conflitos entre as decisões, o que não ocorre quando o processo judicial tenha sido julgado extinto sem apreciação de mérito, por não possibilitar decisões conflitantes.” (...)*

Os paradigmas foram apreciados pelo despacho de exame de admissibilidade, estritamente sob a perspectiva da Súmula nº 1 do CARF, como se pode verificar no excerto da decisão (e-fl. 1747), tendo negado seguimento ao recurso especial da Contribuinte:

*Isso porque, os acórdãos paradigmas, colacionados pela Recorrente, tratam, respectivamente, de **decisões que remontam ao ano de 2005, portanto, anteriores à edição da Súmula CARF nº 1**, divulgada mediante a Portaria nº 52, de 21/12/2010, publicada no DOU, de 23/12/2010.*

(...)

*Importante ressaltar, que a Súmula CARF nº 1 dispõe que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo interessado, de ação judicial, independente da modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, ressalvado os casos em que há distinção entre as matérias.*

*No caso em apreço, conforme se vislumbra no acórdão nº 1402-00.720, a decisão foi no sentido de reconhecer a concomitância com a via judicial, por considerar tratar-se da mesma matéria submetida à via administrativa, importando, assim em renúncia as instâncias administrativas, fato este que se subsume perfeitamente ao enunciado da Súmula CARF nº 1.*

*Dessa forma, por tratar-se de decisão lastreada em súmula de jurisprudência do CARF, não cabe interposição recurso especial, conforme preconiza o art. 67, §2º (Anexo II) do RI-CARF.*

*Portanto, do exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, estabelecidos nos arts. 67 e 68 (Anexo II) do RI-CARF, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido, pois inexistente a divergência jurisprudencial apontada. (Grifei)*

Primeiro, o despacho pronunciou-se no sentido de que as decisões paradigmas não serviriam porque foram proferidas antes da edição da Súmula CARF nº 1; na sequência, aduz que como o caso concreto trata da decisão lastreada em súmula, não cabe interposição de recurso especial, e ao final afirma que "inexistente a divergência jurisprudencial".

Por sua vez, a decisão judicial pronunciou-se sobre a questão da Súmula nº 1 do CARF, afirmando claramente que, uma vez tendo sido homologada a desistência do mandado de segurança (17.04.2008) antes do ato impugnado (29.09.2011), não se aplica a Súmula CARF nº 1.

O que se observa é que, no despacho de exame de admissibilidade, apesar de dizer que "inexistente a divergência jurisprudencial apontada", em nenhum momento realizou a comparação entre a decisão recorrida e as decisões paradigmas, para verificar se enfrentaram situações com similitude fática similares e se proferiram decisões divergentes.

A análise do despacho de exame de admissibilidade centrou-se na repercussão da Súmula nº 1 do CARF nos presentes autos. Ocorre que, tendo a aplicabilidade do entendimento sumular sido afastada pela decisão judicial, a premissa do despacho de exame de admissibilidade restou superada.

Por isso, entendo que o termo "recebido" deve ser entendido na acepção de que o presente Colegiado deve superar o óbice em relação à Súmula nº 1 do CARF.

Na sequência, a ordem judicial determinar que o recurso especial da Contribuinte deve ser "julgado como for de direito"

No caso, deve-se esclarecer que o julgamento do recurso especial no CARF segue rito próprio, determinado pelo Regimento Interno do CARF (RICARF), com base no Decreto nº 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF)<sup>1</sup>, de cumprimento obrigatório pelos Conselheiros, sob pena de perda de mandato<sup>2</sup>.

E o rito estabelecido pelo RICARF, em relação ao julgamento de recurso especial, estabelece duas etapas:

---

<sup>1</sup> PAF, art. 37:

O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

<sup>2</sup> RICARF, Anexo II, art. 45.

Perderá o mandato o conselheiro que:

I - descumprir os deveres previstos neste Regimento Interno; (...)

1º) exame de admissibilidade do recurso, no qual se julgará se será conhecido ou não conhecido;

2º) caso superada a primeira etapa, exame do mérito.

Por sua vez, o exame de admissibilidade também envolve duas etapas:

1º) exame inicial pelo Presidência da Câmara da turma recorrida, por meio de despacho de exame de admissibilidade, que pode decidir no sentido de conhecer ou não conhecer do recurso;

2º) caso superada a primeira etapa, novo exame efetuado pelo Colegiado da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Transcrevo excertos dos arts. 67 e 68, Anexo II do RICARF:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

*§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)*

(...)

*Art. 68. O recurso especial, da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data da ciência da decisão.*

*§ 1º Interposto o recurso especial, compete ao presidente da câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento. (Grifei)*

Portanto, no caso em tela, diante da determinação judicial de que o recurso especial do Contribuinte deve ser "julgado com for de direito", cabe, inicialmente, discorrer sobre a **admissibilidade do recurso**.

Como já dito, o despacho de exame de admissibilidade em nenhum momento pronunciou-se sobre o mérito dos acórdãos paradigmas, ou seja, se enfrentaram situação similar à dos presentes autos, e se proferiram decisões com interpretação divergente em relação à decisão recorrida. O que fez o despacho de exame de admissibilidade foi uma apreciação tendo como premissa a aplicação da Súmula nº 1 do CARF, que foi superada pela ordem judicial.

Assim, o próximo passo é verificar se os paradigmas apresentados pela Contribuinte (nº 108-08.352 e 101-95.304) podem demonstrar a divergência necessária para o seguimento do recurso.

Entendo que, caso o presente Colegiado resolva avançar e se manifestar sobre o atendimento do requisito, de se verificar se os paradigmas apresentados pela Contribuinte se prestariam a demonstrar divergência com a interpretação conferida pela decisão recorrida, estaria se sobrepondo à competência inicial do Presidente da Câmara.

Isso porque cabe ao Presidente da Câmara, em despacho de exame de admissibilidade, efetuar o exame inicial, o que não foi realizado no caso concreto, por ter a matéria sido considerada não prequestionada.

Dessa maneira, cabe um retorno dos autos para a Presidência da Câmara a que se encontra vinculada a turma recorrida, para que se pronuncie, em despacho de admissibilidade complementar, se restou caracterizada divergência entre a decisão recorrida e os paradigmas apresentados pela Contribuinte.

Tendo sido vencido na proposta de diligência, no sentido de que a fase de admissibilidade está superada, e por isso o presente Colegiado deve se pronunciar sobre o mérito do recurso especial da Contribuinte, passo à análise.

Há que se apreciar o pedido formulado pela Contribuinte, no recurso especial:

#### **V - DO PEDIDO**

*44. Pelo exposto, a Recorrente espera e requer que seja conhecido e provido o seu recurso para reformar a decisão recorrida e, conseqüentemente, que o caso retorne para julgamento de mérito na 2ª Turma, Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (Grifos originais)*

Ora, a decisão judicial não deixa dúvidas no sentido de que a Súmula nº 1 do CARF, cuja aplicação foi suscitada em embargos opostos pela PGFN, não se aplica aos presentes autos.

Nesse contexto, resta completamente reformada a decisão recorrida, que aplicou o entendimento sumular.

Contudo, remanesceram as matérias devolvidas por meio do recurso voluntário que não apreciadas pela decisão recorrida, precisamente por ter se pronunciado apenas sobre questão prejudicial suscitada pela PGFN.

Nesse sentido, mostra-se preciso o pedido da Contribuinte, para que se determine o retorno dos autos para a turma *a quo*, para que sejam apreciadas as matérias devolvidas no recurso voluntário.

Vale dizer que, não obstante o Acórdão nº 1402-00.256 ter apreciado na integralidade o recurso voluntário, foi reformado pelo Acórdão nº 1402-00.720, que julgou os embargos com efeitos infringentes aplicando a Súmula nº 1 do CARF. Nesse contexto, deve ser efetuado um novo julgamento do recurso voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Contribuinte, para determinar o retorno dos autos para a turma *a quo*, para o julgamento do recurso voluntário.

Processo nº 19740.000460/2003-53  
Acórdão n.º **9101-003.743**

**CSRF-T1**  
Fl. 1.974

---

(assinado digitalmente)  
André Mendes de Moura

## Voto Vencedor

Conselheiro Demetrius Nichele Macei, Redator designado.

O presente voto se presta exclusivamente a esclarecer os motivos para a rejeição da proposta de resolução apresentada pelo i.Conselheiro Relator.

No presente processo o contribuinte apresentou recurso especial à e-fl 1.682, discutindo a inexistência de concomitância entre a via administrativa e a via judicial, quando há extinção do processo judicial sem apreciação do mérito.

O despacho de admissibilidade de e-folhas 1.744 a 1.748, negou seguimento ao recurso por não ter reconhecido a divergência jurisprudencial alegada pela recorrente, nos seguintes termos:

Pois bem, examinando-se a divergência posta pela Recorrente, verifica-se que a matéria fulcral, em que se funda o aludido dissídio jurisprudencial, refere-se à inexistência de concomitância entre a via administrativa e a via judicial, quando há a extinção do processo judicial sem apreciação do mérito.

Alega ainda a Recorrente, sem muito aprofundamento, que inexistente similitude entre as matérias submetidas à apreciação dos órgãos julgadores do Poder Administrativo e às questões postas junto ao Poder Judiciário, uma vez que o processo judicial diz respeito, tão somente, à obtenção da Certidão Negativa de Débitos – CND.

A esse respeito, manifestou-se o colegiado, quando do julgamento dos embargos interpostos pela PFN, no sentido de reconhecer a identidade das matérias submetidas à via administrativa e à via judicial, ao acolher, por unanimidade, os argumentos apresentados pela embargante.

Cabe esclarecer que na apreciação da prova, a autoridade judicante de segunda instância formou livremente sua convicção fundamentada nos elementos produzidos nos autos, amparada no princípio da persuasão racional (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). Não há, pois, qualquer divergência jurisprudencial no presente caso.

Com relação ao dissídio jurisprudencial arguido pela Recorrente, no que tange à inexistência de concomitância com a via judicial, em face da extinção do processo judicial sem julgamento do mérito, este, também não restou devidamente configurado.

Isso porque, os acórdãos paradigmas, colacionados pela Recorrente, tratam, respectivamente, de decisões que remontam ao ano de 2005, portanto, anteriores à edição da Súmula CARF nº 1, divulgada mediante a Portaria nº 52, de 21/12/2010, publicada no DOU, de 23/12/2010.

É cediço que as matérias sumuladas pelo CARF representam o entendimento pacificado no âmbito deste órgão julgador, com observância obrigatória por

todos os seus membros, à luz do que estabelece o art. 72, caput (Anexo II) do RI-CARF.

Importante ressaltar, que a Súmula CARF nº 1 dispõe que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo interessado, de ação judicial, independente da modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, ressalvado os casos em que há distinção entre as matérias.

No caso em apreço, conforme se vislumbra no acórdão nº 1402-00.720, a decisão foi no sentido de reconhecer a concomitância com a via judicial, por considerar tratar-se da mesma matéria submetida à via administrativa, importando, assim em renúncia as instâncias administrativas, fato este que se subsume perfeitamente ao enunciado da Súmula CARF nº 1.

Dessa forma, por tratar-se de decisão lastreada em súmula de jurisprudência do CARF, não cabe interposição recurso especial, conforme preconiza o art. 67, §2º (Anexo II) do RI-CARF.

Portanto, do exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, estabelecidos nos arts. 67 e 68 (Anexo II) do RI-CARF, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido, pois inexistente a divergência jurisprudencial apontada.

Por todo o exposto, PROPONHO, com base no artigo 25 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/09, c/c itens 4.1 e 4.3 da Ordem de Serviço CARF nº 01, de 22/10/09, seja NEGADO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto."

Na sequência, à e-folha 1.749, o despacho de reexame de admissibilidade de recurso especial manteve a decisão do primeiro despacho de admissibilidade, o que motivou a contribuinte a impetrar Mandado de Segurança (e-fl 1.875), cuja decisão se deu nos seguintes termos:

"Defiro a antecipação recursal da tutela para que o recurso especial/CARF da impetrante seja recebido e julgado como for de direito, ficando suspensa a exigibilidade da respectiva contribuição até julgamento (CTN, art.151/III).

Existe probabilidade de provimento deste recurso (CPC, art. 527/III). Homologada a desistência do mandado de segurança (17.04.2008) antes do ato impugnado (29.09.2011), não se aplica a Súmula CARF nº 1, como bem ponderou a impetrante:

Súmula CARF nº 1

'Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.'

Conforme se vê da ementa, a concomitância entre as vias administrativa e judicial só enseja a prejudicialidade da primeira, quando a decisão judicial é definitiva. Como, no presente caso, a decisão que extinguiu a demanda

judicial for terminativa, não há como a autoridade impetrada suscitar a impossibilidade de continuar a discussão da matéria na via administrativa em virtude do que aduz a Súmula 1 do CARF.

Comunicar o juízo de origem (2ª Vara da SJ/DF) para providenciar o imediato cumprimento desta decisão, publicar e intimar a União/PFN para responder em 10 dias.

Brasília, 15.01.2016.

NOVÉLY VILANVA DA SILVA REIS"

Ato contínuo, diante da ordem judicial o i. Conselheiro Relator entendeu que seria o caso de se determinarmos resolução para que a competência do Presidente da Câmara não fosse ultrapassada, entendendo o colega relator que a expressão “julgado como for de direito” constante na decisão do Mandado de Segurança significaria que o recurso deveria passar novamente pelo exame de admissibilidade, para só então ser julgado.

Contudo, prevaleceu nesta i.Turma o entendimento de que a ordem judicial, por si só, é suficiente para que o julgamento do recurso ocorra, uma vez ter tal decisão substituído o exame de admissibilidade, analisando e negando-lhe efeitos, conferindo-lhe, em novo exame de admissibilidade, seguimento. Em outras palavras: “julgado como for de direito” significa, julgar o recurso no âmbito da própria Turma, ai sim sem qualquer restrição de entendimento, inclusive sobre eventual conhecimento ou não do recurso especial.

Desta feita, rejeita-se a proposta de resolução apresentada pelo i.Conselheiro Relator.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei